



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000742-82.1992.815.0011

ORIGEM : 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Érico de Lima Nóbrega e Robergia Farias Araújo da Nóbrega

ADVOGADO : Érico de Lima Nóbrega e Robergia Farias Araújo da Nóbrega

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : Patrícia de Carvalho Cavalcanti

PROCESSO CIVIL – Apelação Cível – Execução de título extrajudicial – Pagamento após o ajuizamento da ação de execução – Honorários incabíveis – Entendimento pacificado do C.STJ – Aplicação do princípio da causalidade – Pleito de majoração dos honorários indevidamente concedidos no primeiro grau – Não cabimento – Manutenção do “*decisum*” – Desprovimento.

- Diante do princípio da causalidade, o qual reza que aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus sucumbenciais, vislumbra-se de plano que foi o próprio executado quem deu causa ao ajuizamento da ação e, assim, deveria ele arcar com os ônus sucumbenciais.

- “*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO APÓS A CITAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Em homenagem ao princípio da causalidade, os ônus*

sucumbenciais devem ser imputados a quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 2. Hipótese em que a Execução Fiscal foi extinta em virtude do pagamento do débito após a citação, razão pela qual o executado deve arcar com o pagamento das custas processuais. 3. Recurso Especial provido.” (STJ - REsp: 1190149 RS 2010/0068112-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2010).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos o acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por **BANCO DO BRASIL S/A**, em face da **RUI BARBOSA DE ALMEIDA**, na qual o M.M. Juiz da 2ª Vara Cível de Campina Grande julgou procedente a Objeção de Pré-executividade (fls. 210/211), extinguindo o feito, em face da prova do pagamento integral, condenando a instituição financeira a pagar, a título de honorários sucumbenciais, a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Irresignados, os advogados do executado, ora apelantes, interpuseram apelação cível (fls.213/217), pugnano pela majoração da condenação sucumbencial, alegando, em síntese, que o valor fixado não atendeu aos ditames do art. 20 e parágrafos do CPC, mormente considerando o valor da execução extinta. Colacionou jurisprudência.

Sem contrarrazões (fls. 223).

Parecer ministerial sem manifestação acerca do mérito recursal (fl.229).

É o relatório, passo a decidir.

VOTO

Preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso.

Os apelantes fulcram-se no valor da ação de execução e buscam cotejá-lo com a importância a ser fixada a título de honorários sucumbenciais.

Contudo, antes se faz necessário verificar se o caso em disceptação impunha, realmente, a condenação do apelado, à luz do princípio da causalidade.

Vamos aos fatos.

A presente ação de execução por título extrajudicial foi ajuizada no longínquo ano de 1992, visando, obviamente, a satisfação do crédito inadimplido voluntariamente.

Posteriormente, segundo aduzido pelos próprios apelantes na petição de fls. 175/181 dos autos, no ano de 2009, o executado adimpliu, extrajudicialmente, com a sua obrigação, dando causa, à extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.

Diante do princípio da causalidade, o qual reza que aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus sucumbenciais, vislumbra-se de plano que foi o próprio executado quem deu causa ao ajuizamento da ação e, assim, deveria ele arcar com os ônus sucumbenciais.

Não é outro o escólio do C. STJ, “*in verbis*”.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DUAS CDAS. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À SEGUNDA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO APÓS O AJUIZAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS COMPENSADOS NA FORMA DA SÚMULA N. 306 DESTA CORTE. 1. Discute-se nos autos se a extinção da execução fiscal após a citação do devedor em razão de pagamento do débito realizado após o ajuizamento do feito, e antes da citação, possibilita a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. 2. Pelo princípio da causalidade,

condena-se em honorários advocatícios a parte que deu causa ao ajuizamento do feito. Na hipótese em tela, a execução foi corretamente ajuizada pelo Fisco, eis que à época a empresa executada ainda encontrava-se em débito. Impende registrar que a execução fiscal se refere a duas CDAs: uma relativa a débito compensado antes do ajuizamento do feito e outra relativa a débito quitado após o ajuizamento do feito, sendo que o presente recurso especial trata apenas da segunda CDA aqui citada. 3. O aresto guerreado merece reforma, eis que a peculiaridade existente nos autos permite concluir que a responsabilidade pelo ajuizamento do feito, em relação à segunda CDA, é da executada - eis que o débito somente foi pago após o ajuizamento do feito -, ainda que a extinção, de fato, tenha ocorrida após a citação da empresa. Nesse sentido: REsp 1.178.874/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/08/2010. 4. Constatada a responsabilidade da executada no ajuizamento do feito, em relação à segunda CDA, faz-se necessária a inversão dos ônus da sucumbência em relação a ela, eis que tal providência é decorrência lógica do provimento do recurso especial no ponto e consubstancia matéria de ordem pública passível de conhecimento ex officio pelo magistrado consoante a inteligência do art. 20 do CPC. Assim, o presente recurso especial deve ser provido para afastar a condenação fazendária relativa à CDA cujo débito foi pago após o ajuizamento do feito, subsistindo, porém, a condenação relativa à CDA cujo débito foi compensado anteriormente ao ajuizamento da demanda, eis que, quanto à esta, é nítida a responsabilidade fazendária pelo incorreta inclusão do débito nos autos da execução. 5. Uma vez que a Corte a quo fixou a verba honorária com base em ambas as CDAs, e, conforme acima exposto, somente subsiste a condenação fazendária em uma delas, cada parte arcará com metade da verba fixada, a qual será compensada na forma da Súmula n. 306 desta Corte. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1217237 RJ 2010/0190825-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2011) (grifo nosso)

E,

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL
EXTINTA EM DECORRÊNCIA DOPAGAMENTO**

APÓS A CITAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DCAUSALIDADE. 1. Em homenagem ao princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem ser imputados a quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 2. Hipótese em que a Execução Fiscal foi extinta em virtude do pagamento do débito após a citação, razão pela qual o executado dev e arcar com o pagamento das custas processuais. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1190149 RS 2010/0068112-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2010)

De igual forma têm decidido os Sodalícios estaduais, “*in litteris*”.

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO DÉBITO PRINCIPAL APÓS A CITAÇÃO - IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA AO EXECUTADO - NECESSIDADE - SEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. - Sendo constatado que o executado deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, ao promover o pagamento do débito principal apenas após a citação, impõe-se a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, por aplicação do princípio da causalidade. - A extinção integral do processo de execução não se consolida apenas com o adimplemento do débito principal, mas pressupõe, ainda, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 651 do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10439100067669001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 11/02/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2014).

E,

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PAGAMENTO DO DÉBITO. PENDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal e da citação não exime o executado do pagamento dos honorários advocatícios e custas. Precedentes do STJ. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70063344345, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 24/04/2015).

Desta forma, vê-se que nem deveria ter o julgador de piso condenando o banco apelado em honorários sucumbenciais, muito menos deverá esta Corte promover a sua majoração.

Por tudo o que foi exposto, NEGOU PROVIMENTO ao apelo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de março de 2016.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator*